



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 080 / 08

PROJETO DE LEI N.º 013/08 ^{COMPLEMENTAR}

AUTOR:

Prefeito municipal

ASSUNTO:

" Institui o Plano Diretor Participativo do município de Tremembé "

TREMEMBÉ,

27 DE

Junho

DE 200

8



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

PARECER JURÍDICO. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2008.

Processo nº 080/2008..

Ementa: “**Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Tremembé**”.

Parecer:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Tremembé.

O projeto no aspecto jurídico atende as exigências legais.

Todavia, o art. 40, § 4º da **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**, “in verbis”, impõe a obrigação do legislativo de promover audiências públicas, debates, publicidade, fatos este que deverão ser observados.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Outrossim, no aspecto político, os Nobres Vereadores poderão analisar o projeto sob a sua concepção, no sentido de melhor adequá-lo a população Tremembeense.

Por fim, deve-se emendar os art. 89, V e anexo (fls. 57), para modificar a Rodovia Washington Luis da Silva para Rodovia Amador Bueno da Veiga.

Posto isto, diante do exposto, e considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, é **favorável quanto a legalidade do processo.**

É o parecer, SMJ.

Tremembé, 29 de agosto de 2008..

Hamilton José de Oliveira

Robson Cardoso

PARECER

Nº: 1578/07

- PG - **Processo** Legislativo. Leis complementares ao Estatuto das Cidades. Observância das exigências em relação à participação popular. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante sobre a necessidade de projetos de lei complementares ao Plano Diretor (Lei de Uso do Solo – Código de Posturas – Código de Obras e Edificações) observarem as exigências impostas pelo Estatuto das Cidades em relação à participação popular (audiências públicas e publicações).

RESPOSTA:

O **processo** participativo é uma das formas de efetivação da Democracia, cujo fundamento está no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao se reconhecer que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição*.

É no âmbito local em que a participação pode se tornar mais efetiva, por força do comando constitucional que trata da cooperação das associações representativas no planejamento municipal (CF, art. 29, XII). Foi neste espírito que o Estatuto da Cidade, norma geral editada com fundamento mais na competência para legislar sobre Direito Urbanístico (CF, art. 24, I), que na regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição, que são sucedâneos da regra de competência do artigo 24, previu como diretriz geral *a gestão democrática da cidade, por meio da participação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*, (art. 2º, II).

Mais especificamente, o Estatuto previu as audiências públicas para a aprovação do Plano Diretor, bem como para sua fiscalização e execução, (art. 40 §4º).

O Plano Diretor, assim como a Lei de Parcelamento e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, disciplinam o planejamento urbanístico que regula o desenvolvimento da cidade.

Desta feita, entendemos que os projetos de leis complementares ao Plano Diretor, tais como a Lei de Parcelamento e a Lei de Uso e Ocupação do Solo tratam de normas de planejamento urbano que materializam a estratégia de implantação e operacionalização do Plano Diretor, motivo pelo qual devem observar os ritos impostos pelo Estatuto das Cidades no que se refere a participação popular.

Já o Código de Posturas e o Código de Obras e Edificações, por não versarem sobre questões de planejamento urbano, mas sim de técnicas e procedimentos de fiscalização não se sujeitam ao rito estabelecido pelo Estatuto das Cidades, devendo, portanto, observar a regra geral sobre a tramitação de projetos de lei de codificações previsto no Regimento Interno da Câmara consultante.

É o parecer, s. m. j.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

MARN\prl
H:\2007\20071578.DOC

PARECER

Nº Parecer: 1514/03

Interessada: Câmara Municipal de XXX – XX

- Poder Legislativo. Realização de audiências públicas mediante proposta de entidade civil. Possibilidade. Há casos, porém, que a promoção de audiências públicas torna-se indispensável para o regular processo legislativo, por que condição imposta por lei.

CONSULTA:

O Sr. XXX, Diretor Geral da Câmara Municipal de XXX – XX, veio a este Instituto indagar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 02/2003, que altera o Regimento Interno da Câmara e trata da realização de audiências públicas, mediante proposta de entidade interessada.

A consulta veio instruída com cópia do projeto submetido à análise.

RESPOSTA

A audiência pública é definida por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, como *“um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual”*¹

A tribuna livre é um meio de atuação da população, que o IBAM recomenda há anos, consubstanciando-se na possibilidade dos munícipes apresentarem projetos de leis, não privativos do Chefe do Poder Executivo e da Câmara Municipal. Sobre o tema, a Dra. Rachel Farhi, Consultora Jurídica, tece as seguintes considerações em trecho do parecer n.º 1.017/98, *in verbis*:

“Em geral as leis de organização municipal costumam prever que, em caso de iniciativa popular, se exija para o recebimento do projeto pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou do Município, propiciando-se, destarte, averiguar o atendimento do número necessário de eleitores para a propositura da emenda à LOM”.

¹ *In: Direito de participação política: legislativa, administrativa, judicial (fundamentos e técnicas constitucionais)*, p. 65.

É mediante a realização dessas audiências que se garante o direito fundamental dos cidadãos de serem ouvidos e poderem opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à comunidade.

Assim, temos que as audiências públicas integram o perfil do Estado Democrático de Direito, uma vez que a participação direta do povo na elaboração legislativa assegura a transparência na gestão pública, protegendo o interesse público de maneira objetiva.

Embora o projeto de resolução em questão atenda, no seu mérito, aos ditames legais, cumpre-nos esclarecer que, em determinados casos, a realização de audiências públicas é mais que uma faculdade. Isto porque, é uníssona a doutrina quanto à obrigatoriedade da participação popular na elaboração do Plano Diretor da cidade, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Consoante o Estatuto da Cidade, nenhum desses instrumentos, em nível municipal, poderá ser aprovado sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação **é de natureza compulsória**², de sorte que vedado está ao Poder Legislativo municipal aprová-los sem que com eles anua, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos, a população local.³

Em sede de documento divulgado pela Coordenação de Divulgações da Câmara dos Deputados, intitulado *"Estatuto da Cidade - Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana"*, verificamos pertinentes ponderações sobre **processo** de implementação da participação popular na gestão da política urbana.

Vale acrescentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, de caráter complementar à Constituição Federal (LC nº 101/00), trouxe, no seu artigo 48, parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante **processos** de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos."

Nesse norte, concluímos que a realização de audiências públicas nem sempre terá como pressuposto proposta de entidades interessadas, como se

² "Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal."

³ COSTA, Amarildo Lourenço. *"Gestão orçamentária participativa"*. (Texto inserido no Jus Navigandi nº 58, elaborado em 04/2002 - www.jus.com.br/doutrina)

dispõe no § 1º do art. 97-A do Projeto de Resolução em exame, na medida em que elencamos os casos em que se faz obrigatória a participação popular para o regular trâmite legislativo.

Dessarte, o Regimento Interno desta Edilidade deverá prever, outrossim, o procedimento a ser adotado nestes casos de caráter compulsório, os quais não poderão depender de proposta de entidade interessada, pelo contrário, o requisito primordial para a implementação de tal instrumento é a disposição do Executivo e Legislativo em investir num **processo** de participação real – e não simulada – da coletividade. Para tanto, o investimento fundamental deve estar voltado para processos de comunicação, formação, capacitação e disseminação de informações, dando condições aos participantes desses espaços para analisar os problemas, discutir sobre as opções e assumir posições.

Em anexo ao Parecer, segue roteiro elaborado pelo IBAM para a organização de audiências públicas, bem como Modelo de Regimento Interno para a elaboração da Lei Orgânica do Município, que contém capítulos acerca da participação dos munícipes, ambos de grande valia para o esclarecimento mais detido sobre a questão que nos foi proposta.

É o parecer, s.m.j.

Cristiane Figueiredo Cabral
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2003.

CFC\tmp.
H:\AREA\CJ\IMG\2003\DINCPL01.DOC